



PROCESSO N.º : 16.841-6/2016

ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ESPERIDIÃO
MARTINS DIAS DE OLIVEIRA (prefeito municipal)
JÓSÉ ROBERTO OLIVEIRA RODRIGUES (ex-prefeito municipal)
GILVAM APARECIDO DE OLIVEIRA (ex-prefeito municipal)

RESPONSÁVEIS : **MARIA REGINA DE CASTRO MARTINS** (ex-presidente da comissão de licitação)
AILTON CEZAR GONÇALVES (ex-secretário da comissão de licitação)
MOISÉS CARDOSO DE OLIVEIRA (ex-membro da comissão de licitação)
ROSA DA SILVA CEBALHO (ex-membro da comissão de licitação)

ADVOGADOS : **ANTONIO AGNALDO DA SILVA** (OAB-MT 25.702/O)
MAURÍCIO MAGALHÃES FARIA NETO (OAB-MT 15.436)
MAURÍCIO MAGALHÃES FARIA JUNIOR (OAB-MT 9.839)

RELATOR : **CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF**

RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Ordinária em cumprimento à determinação exarada no Acórdão n.º 56/2016 da Primeira Câmara, com o objetivo de apurar os fatos descritos no subitem 5.3.1 do Relatório Técnico dos autos do processo n.º 2.633-6/2015, que julgou as contas anuais de gestão do exercício de 2015, motivada pela inércia da Prefeitura Municipal de Porto Esperidião em atender a determinação contida no Acórdão n.º 5823/2013 e n.º 3532/2015.

Confira-se a íntegra da determinação:





5.3.1 - Descumprimento, por duas vezes, de determinações exaradas nas Contas Anuais de 2012 e de 2014, com o intuito que fosse instalada Tomada de Contas Especial conforme o Acórdão nº 5823/2013, de 19/11/2013, contrariando o art. 262, parágrafo único da Resolução nº 14/2007 – RITCE. (O Acórdão nº 5823/2013 – TP, relativo as Contas Anuais de 2012, julgadas em 19/11/2013 foi determinado que o gestor que instaurasse Tomada de Contas Especiais para:

- a) averiguar os responsáveis por todas as irregularidade capituladas nestas contas em relação a Concorrência Pública nº 001/2012, em especial as expostas nos subitens 5.12.3, 5.12.1, 2.5.1, 2.5.2, 2.5.3, 5.2.4 e 5.5.4, enviando ao Tribunal a conclusão dos trabalhos **no prazo de 120 dias;****
- b) identificar os responsáveis pelos bens não localizados e seus respectivos valores atualizados, apontados no item 10, enviando ao Tribunal a conclusão dos trabalhos **no prazo de 120 dias;****
- c) verificar os reais motivos para não implantação do projeto de incubadora de pequenas indústrias, apontado no item 12, bem como a legitimidade do processo licitatório realizado para a concessão de uso à empresa vencedora citada, apontando as falhas, se houver, no certame, e ainda quantificar o possível prejuízo do erário com essa aquisição ou eventual vantagem para o Município, enviando a este Tribunal a conclusão dos trabalhos **no prazo de 120 dias.****

A Unidade Técnica, no Relatório Técnico Preliminar (doc. digital n.º 131925/2017), consignou a irregularidade NA01, imputando responsabilidade aos ex-gestores Sr. José Roberto Oliveira Rodrigues e Sr. Gilvam Aparecido de Oliveira:

NA_01. Diversos Gravíssima_01. Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução n.º 14/2007 - RITCE).

RESUMO DO ACHADO:

Descumprimento, por duas vezes, de determinações exaradas nas Contas Anuais de 2012 e de 2014, com o intuito que fosse instalada Tomada de Contas Especial conforme o Acórdão n.º 5823/2013, de 19/11/2013, contrariando o art. 262, parágrafo único da Resolução nº 14/2007 – RITCE.

A Unidade Técnica ainda manifestou pela citação dos ex-gestores Sr. José Roberto Oliveira Rodrigues (período de 1º.1.2015 a 19.3.2015) e Sr. Gilvam Aparecido de Oliveira (período de 20.3.2015 a 31.12.2015), e do atual prefeito, Sr. Martins Dias de Oliveira, os quais foram devidamente citados (doc.





digital n.º 133976/2017, n.º 133978/2017 e n.º 133971/2017), porém mantiveram-se inertes, motivo pelo qual foram declarados revéis por meio do Julgamento Singular n.º 361/JCN/2017 (doc. digital n.º 191619/2017), publicado no Diário Oficial de Contas, dia 7.6.2017, edição n.º 1128.

Ato seguinte à declaração da revelia, a Secretaria de Controle Externo sugeriu a transformação dos subitens como ponto de controle de futuras fiscalizações do município, como acompanhamento simultâneo das ações de gestão, tendo em vista tratar-se de contas anuais de 2012 e 2014, muito antigas e de várias gestões, tornando de difícil apuração.

Os responsáveis foram notificados para apresentarem alegações finais (doc. digital n.º 259099/2017 e n.º 260962/217), porém, apenas o Sr. Martins Dias de Oliveira requereu, em 15.9.2017, a prorrogação do prazo para instauração da Tomada de Contas como determinado no Acórdão n.º 56/2016, asseverando que assumiu a prefeitura recente e não teve tempo hábil para cumprir a determinação do acórdão, pois nos primeiros 8 (oito) meses estava enfrentando inúmeros problemas administrativos e judiciais em virtude da inércia dos gestores anteriores (doc. digital n.º 265217/2017).

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 4.664/2017 (doc. digital n.º 275177/2017), de lavra do Procurador de Contas Alisson Carvalho de Alencar, em discordância com o entendimento da Unidade Técnica quanto à transformação da tomada de contas em ponto de controle, opinou pelo deferimento do pedido do atual gestor, o qual foi acolhido pela Relatora à época, que concedeu prazo razoável de 30 (trinta) dias ao Sr. Martins Dias de Oliveira e retificou o Julgamento Singular n.º 538/JCN/2017 concedendo nova oportunidade de contraditório e de ampla defesa aos ex-gestores para apresentarem defesa (doc. digital n.º 285238/2017).

No entanto, os avisos de recebimentos foram devolvidos, primeiro, por motivo de “Não existe o número” (Sr. José Roberto Oliveira Rodrigues – doc.





digital n.º 327598/2017) e de “Ausente (Sr. Gilvam Aparecido de Oliveira – doc. digital n.º 327595/2017), e, depois, por motivo de “Mudou-se” (doc. digital n.º 10640/2018) e de “Não encontrado” (doc. digital n.º 10639/2018), razão pelo qual foram citados por edital (doc. digital n.º 12357/2018 e 25878/2018), no entanto, não se pronunciaram e foram declaradas as revelias mediante Julgamento Singular n.º 177/JJM/2018 publicado no Diário Oficial de Contas, em 12.3.2018, edição n.º 1317 (doc. digital n.º 43205/2018).

O Sr. Martins Dias de Oliveira encaminhou a Tomada de Contas Especial confeccionada pelo ente municipal a esta Corte de Contas em 22/1/2018 (doc. digital n.º 11764/2018).

A Unidade Técnica, ao analisar os documentos enviados, concluiu que apenas a irregularidade 2.5.3 foi satisfatoriamente apurada e esclarecida, as demais continuaram não sanadas, e ratificou a revelia dos ex-gestores (doc. digital n.º 120489/2018).

Em consonância com os procedimentos regimentais, os responsáveis foram notificados, mediante Edital de Notificação n.º 352/JJM/2018, DOC do dia 11.7.2018, edição n.º 1395, para apresentarem alegações finais, as quais foram trazidas aos autos apenas pelo Sr. Martins Dias de Oliveira (doc. digital n.º 128747/2018).

O processo foi remetido ao Ministério Público de Contas (doc. digital n.º 132041/2018), o qual converteu a emissão de parecer em Pedido de Diligência n.º 186/2018 (doc. digital 147499/2018), datado de 1º/8/2018, por meio do qual requereu que os autos retornassem à unidade de origem para que fosse realizada a inspeção *in loco*, com o intuito de apurar todos os pontos que ainda não foram esclarecidos pela análise das informações encaminhadas pelo atual gestor da prefeitura, devendo ser identificados os responsáveis pela prática das irregularidades e quantificados eventuais danos, bem como a notificação dos responsáveis, a análise conclusiva da Secex e o retorno ao *Parquet* para





emissão de parecer de mérito.

O pedido ministerial foi acatado pela então Relatora (doc. digital n.º 153894/2018) que enviou os autos à Secex que confeccionou novo Relatório Técnico (doc. digital n.º 245487/2018) apontando as seguintes irregularidades:

Senhor **MARTINS DIAS DE OLIVEIRA** (prefeito Municipal no período de 01/01/2009 a 31/12/2012)

1 **HB99. Contrato_Grave_99.** Irregularidade referente à Contrato, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT n.º 17/2010.

1.1 Não constam no processo de concessão os Termos de Entrega dos bens públicos a serem utilizados pela prestação de serviços concedidos conforme exige o item 8.6.1 do contrato.

2 **NB99. Diversos_Grave_99.** Irregularidade referente ao assunto “Diversos”, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCEMT n.º 17/2010.

2.1 Houve a aquisição de um imóvel sem demonstrar justificadamente o interesse público para aquisição, pois, a justificativa apresentada não está sendo aplicada, mas ficou patente o interesse particular ao firmar um contrato de concessão de uso com a empresa particular para o uso do imóvel recém adquirido.

Senhora **MARIA REGINA DE CASTRO MARTINS** (presidente da Comissão de Licitação, Portaria n.º 170/2012)

Senhor **AILTON CESAR GONÇALVES** (secretário da Comissão de Licitação, Portaria n.º 170/2012)

Senhora **ROSA DA SILVA CEBALHO** (membro da Comissão de Licitação, Portaria n.º 170/2012)

Senhor **MOISES CARDOSO DE OLIVEIRA** (membro da Comissão de Licitação, Portaria n.º 170/2012)

3. **GB99. Licitação_Grave_99.** Irregularidade referente à Licitação, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT n.º 17/2010.

3.1 O processo não está numerado em todas as suas páginas, o que contraria o disposto no art. 38, caput da Lei n.º 8.666/93;

4 **GB99. Licitação_Grave_99.** Irregularidade referente a Licitação, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT n.º 17/2010.

4.1 O parecer jurídico que analisou a Concorrência Pública n.º 001/2012 não está assinado pelo Assessor Jurídico, o Senhor José de Barros Neto.

Senhor **JOSÉ ROBERTO OLIVEIRA RODRIGUES** (prefeito Municipal no período de 01/01/2013 a 19/03/2015)

Senhor **GILVAM APARECIDO DE OLIVEIRA** (prefeito Municipal no período de 20/03/2015 a 31/12/2016).





5 NA01. Diversos_Gravíssima_01. Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução nº 14/2007 – RITCE).

5.1 Descumprimento, por duas vezes, de determinações exaradas nas Contas Anuais de 2012 e de 2014, com o intuito que fosse instalada Tomada de Contas Especial, conforme o Acórdão 5823/2013 (processo nº 13.110-5/2012) e Acórdão nº 3532/2015 (processo nº 1.717-5/2014), contrariando o artigo 262, parágrafo único da Resolução 14/2007 – RITCE/MT.

Diante da nova manifestação técnica, os responsáveis foram citados (doc. digital n.º 258447/2018, n.º 258450/2018, n.º 258470/2018, n.º 258471/2018, n.º 258477/2018, n.º 259039/2018 e n.º 259046/2018) para apresentarem seus esclarecimentos sobre as irregularidades apontadas.

O Sr. Ailton Cesar Gonçalves foi citado, via SGD, por meio do Ofício n.º 805/2018/GCIJMM (doc. digital n.º 258477/2018), recebido, via PUG, em 21.12.2018 (doc. digital n.º 260467/2018) e a Sra. Rosa da Silva Cebalho, mediante Ofício n.º 806/2018/GCIJMM (doc. digital n.º 259039/2018), recebido via PUG, em 21.12.2018 (doc. digital n.º 260468/2018), porém não se manifestaram.

A Sra. Maria Regina de Castro Martins foi citada, por meio do Ofício n.º 801/2018/GCIJMM, via postagem, com o AR devolvido com o motivo “Não procurado” (doc. digital n.º 25629/2019) e o Sr. José Roberto Oliveira Rodrigues mediante Ofício n.º 802/2018/GCIJMM, via postagem, com o AR devolvido com o motivo “Não existe número”, motivo pelo qual foram citados novamente nos endereços encontrados em consulta aos dados da Receita Federal (doc. digital 26350/2019). O endereço do Sr. José Roberto não foi encontrado por motivo de “Não existe o número” (doc. digital n.º 45652/2019) e da Sra. Maria Regina por “Não procurado” (doc. digital n.º 45653/2019), motivo pelo qual procede-se a citação por meio do Edital n.º 181/JJM/2019, publicado em 13.3.2019, no DOC, edição n.º 1570 (doc. digital n.º 48843/2019).

O Sr. Gilvam Aparecido de Oliveira foi citado mediante o Ofício n.º





803/2018/GCIJJM, via postagem, com o AR recebido em 28.1.2019 e juntado em 13.2.2019 (doc. digital n.º 25626/2019) e o Sr. Moisés Cardoso de Oliveira por meio do Ofício n.º 807/2018/GCIJJM, recebido via PUG, em 21.12.2018 (doc. digital n.º 260469/2018), porém mantiveram-se inertes.

Em atenção ao chamado, somente o Sr. Martins Dias de Oliveira apresentou os esclarecimentos (doc. digital 29242/2019) ao comparecer aos autos espontaneamente em 19.2.2019.

Posteriormente, a então Relatora citou por edital novamente todos os outros responsáveis mediante o Edital n.º 221/JJM/2019, DOC, publicado em 5.4.2019, edição n.º 1590), entretanto, continuaram inertes, razão pela qual foram declarados revéis por meio do Julgamento Singular n.º 493/JJM/2019, publicado no DOC do dia 2.5.2019, edição n.º 1607.

Em seguida, a Unidade Técnica confeccionou Relatório Técnico de Defesa (doc. digital n.º 142466/2019) concluindo pelo não afastamento das irregularidades apontadas no relatório anterior em relação à Tomada de Contas Ordinária.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n.º 3082/2019 (doc. digital n.º 149174/2019), de lavra do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho, opinando pelas irregularidades das contas e aplicação de multa, assim como a decretação de nulidade da cessão do bem público a empresa GRAN TECA, ante ao desvio de finalidade.

Ato contínuo, o Relator considerou que o Sr. José Roberto Oliveira Rodrigues não foi devidamente citado, visto que os dois ofícios foram devolvidos por motivo “não existe número” e com o fim de evitar futura alegação de nulidade processual, chamou o feito à ordem e determinou a citação, via postal, dos senhores Ailton Cezar Gonçalves, Moisés Cardoso de Oliveira, José Roberto Oliveira Rodrigues, Maria Regina de Castro Martins e Rosa da Silva Cebalho, por meio do Julgamento Singular n.º 720/RRO/2020, publicado no DOC, em





7.10.2020, edição n.º 2028.

Citados, após solicitações de prazo e cópia integral do processo, os quais foram deferidos, os Senhores Ailton Cezar Gonçalves, Moisés Cardoso de Oliveira, Maria Regina de Castro Martins e Rosa da Silva Cebalho compareceram no processo espontaneamente para juntarem procuração. Os Senhores Moisés, Ailton e Rosa no dia 14,10.2020 e a senhora maria Regina em 13.10.2019, e posteriormente apresentaram defesa conjunta (doc. digital n.º 261014/2020).

Quanto ao Sr. José Roberto Oliveira Rodrigues, por não haver no processo a juntada do AR, o Relator entendeu por prudência proceder com a renovação da sua citação, via postal, realizada por meio do Ofício n.º 984/2020/GCI/RRO (doc. digital n.º 278531/2020), devidamente recebido em 28.12.2020 e com AR juntado em 15.2.2021 (doc. digital n.º 37846/2021), tornando-se sem efeito a sua revelia anteriormente declarada (doc. digital n.º 69256/2021 e n.º 86629/2021), sendo que a defesa e documentos foram juntados em 20.1.2021 (doc. digital n.º 9171/2021, n.º 9172/2021 e n.º 9174/2021).

Por sua vez, a Secex em seu Relatório Técnico de Defesa (doc. digital n.º 249948/2021) refutou os argumentos de defesa e sugeriu pelo julgamento irregular da Tomada de Contas Ordinária, com aplicação de multa aos responsáveis pelas irregularidades apontadas.

Diante disso, o Relator expediu Edital de Notificação n.º 650/JCN/2021, publicado no DOC, em 24.11.2021, edição n.º 2328, para apresentação de alegações finais pelos responsáveis, e após o prazo enviou os autos ao Ministério Público de Contas que converteu o parecer em Pedido de Diligência n.º 373/2021 (doc. digital n.º 269126/2021) para notificar os Senhores Gilvam Aparecido de Oliveira e Martins Dias de Oliveira para apresentarem as suas alegações finais.





Na sequência, apenas o Sr. Martins Dias de Oliveira, por meio do seu procurador, apresentou alegações finais (doc. digital n.º 268892/2021). O Sr. Gilvam Aparecido de Oliveira foi notificado via Edital de Notificação n.º 725/JCN/2021 (doc. digital n.º 279939/2021), publicado no DOC, em 17.12.2021, edição n.º 2347, no entanto, restou inerte.

Na forma regimental, o processo retornou ao Ministério Público de Contas que, por intermédio do Parecer n.º 674/2022 (doc. digital n.º 23753/2022), de lavra do Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, opinou pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, extinguindo o feito, com resolução de mérito, em relação aos responsáveis José Roberto Oliveira Rodrigues, Maria Regina de Castro Martins, Ailton Cesar Gonçalves, Rosa da Silva Cebalho, Moisés Cardoso de Oliveira e Martins Dias de Oliveira.

Além disso, pugnou pela manutenção da irregularidade NA01 em relação ao Sr. Gilvam Aparecido de Oliveira, com aplicação de multa, com a determinação de instauração de Tomada de Contas Ordinária para investigar possível dano ao erário decorrente do Termo de Concessão de Uso de Bem Imóvel n.º 001/2017, da Prefeitura Municipal de Porto Esperidião e pelo encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual.

É o relatório.

Tribunal de Contas de Mato Grosso, Cuiabá-MT, 23 de junho de 2022.

(assinatura digital¹)

CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF
Relator

¹Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n.º 11.419/2006

